



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.734567/2018-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.451 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** ANA TEREZA VELOSO COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS DEPENDENTES. OMISSÃO.

Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, são isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de doença grave ali especificada.

Os rendimentos percebidos por aqueles que não sejam os portadores da doença, como aqueles percebidos pelos dependentes que declaram em conjunto, não estão amparados pela norma isentiva.

Mantém-se o lançamento quando comprovado que o valor recebido a título de pensão pelos dependentes foram omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente, e omissão de rendimentos recebidos a título pensão alimentícia pela contribuinte e por seus dependentes, conforme notificação de lançamento às e-fls. 37 a 41.

A contribuinte não impugnou o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente, no valor de R\$ 7.239,00, mas apresentou impugnação em relação às demais matérias objeto do lançamento, na qual alega serem os rendimentos isentos do imposto de renda, uma vez que é portadora de moléstia grave, qual seja, neoplasia maligna.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que, conforme acordo homologado judicialmente, todo o valor pago a título de pensão pertence aos filhos que, tendo sido declarados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA), obrigatoriamente seus rendimentos também devem ser oferecidos à tributação; que a isenção por ser portadora de moléstia grave recairia sobre os proventos auferidos pela própria contribuinte e não sobre aqueles auferidos por seus dependentes.

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 17/5/2019 (e-fls. 104) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/6/2019 (e-fls. 112 a 122), no qual, em resumo, alega que a isenção alcança os rendimentos recebidos de pensão dos dependentes, eis declarados em conjunto e atingem a capacidade contributiva da contribuinte; que não houve acréscimo patrimonial da contribuinte; que a própria autoridade fiscal reconheceu, na complementação da descrição dos fatos, que parte dos rendimentos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 29.158,00, foram recebidos pela contribuinte; que o julgador está adstrito a julgar aquilo que foi lançado, devendo reconhecer a isenção desse valor, sob pena de alterar os fatos e os motivos do lançamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares.

### **Mérito**

O lançamento se refere à omissão de rendimentos no valor de R\$ 48.284,00.

Inicialmente, quanto ao alcance da norma que concede isenção aos portadores de doenças graves, qual seja o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, esta é a sua disciplina:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de*

*Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Ou seja, a norma isenta os rendimentos dos portadores da doença grave, de forma que os rendimentos percebidos por aqueles que não sejam os portadores da doença não estão amparados pela norma isentiva, independentemente de se tratar de declaração em conjunto, não influenciando nessa análise o fato de ter ou não havido acréscimo patrimonial.

Isso posto, resta incontroverso que o valor de R\$ 48.284,00 foi de fato omitido, e que, desse valor, R\$19.126,00 são tributáveis, uma vez que não há dúvidas de que foram recebidos pelos dependentes, que não gozam de isenção.

O outro ponto levantado pela contribuinte é que a própria autoridade fiscal teria reconhecido, na complementação da descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (e-fls. 39), que parte dos rendimentos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 29.158,00, foram recebidos pela contribuinte, de forma que tal rendimento seria isento, pois a contribuinte é portadora de doença grave.

Transcrevo inicialmente o trecho da notificação de lançamento, citado pela contribuinte:

*Valor omitido: R\$48.284,00, relativo aos rendimentos de pensão alimentícia recebidos pela contribuinte (R\$29.158,00) e pelos dependentes (R\$19.126,00) do alimentante ANTONIO JORGE HUBAIDE JUNIOR, mediante depósitos bancários, **conforme declaração da titular no Termo de Atendimento 2016/010300618615.***

Conforme trecho negrito, nota-se que a informação de que os valores foram recebidos pela contribuinte e por seus dependentes partiu da própria contribuinte, em contrariedade ao que determinou a decisão judicial.

Já em sede de impugnação a contribuinte alega ser portadora de doença grave, de forma que seus rendimentos seriam isentos do imposto de renda.

Quanto ao valor de R\$ 29.158,00, que a contribuinte afirma referir-se a pensão recebida do marido, não houve comprovação nos autos de que tal valor de fato se refere a pensão por ela recebida, pois, conforme já esclarecido pela DRJ, na cópia do acordo judicial juntado aos autos o juiz determinou o pagamento de pensão no valor de 6 (seis) salários mínimos aos filhos menores, de forma que qualquer pagamento à contribuinte (e não aos seus filhos menores) não configura pensão alimentícia em cumprimento de decisão ou acordo judicial, mas sim mera liberalidade.

O dispositivo legal que permite a dedução da pensão na base de cálculo do IRPF, qual seja o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250/95, é claro e, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser interpretado literalmente, senão vejamos:

#### **CTN**

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

#### **Lei nº 9.250/95**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Ademais, o fato de parte do valor da pensão ter sido recebida pela contribuinte não significa que foram pagos a ela a título de pensão, pois ela não era pensionista. Significa apenas que ela recebeu os valores por ser responsável pelos menores.

Diante disso, transcrevo mais uma vez as disposições do art. 6º da Lei nº 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Dessa forma, a isenção alcança, nos termos da lei, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores das doenças ali relacionadas. Não sendo comprovado que os rendimentos percebidos pela recorrente sejam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, a isenção não alcança tais rendimentos, de forma que não há como prover o recurso.

## Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva